

DECRETO Nº 11912

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 74 e 85 do Dec. nº 11628 de 18.07.80:

DECRETA:

Art. 1º – Ficam alterados os valores cobrados a título de multa de que trata o anexo único do Regulamento de Limpeza Urbana do Recife, aprovado pelo Dec. 11628/80.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 13 de abril de 1981

a) **Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho**
Prefeito

ANEXO ÚNICO – REGULAMENTO DA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

TABELA DE MULTAS SOBRE A INFRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DE LIMPEZA URBANA

DISPOSITIVO INFRINGIDO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO APLICÁVEL INFRINGIDO	MULTA
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º	Para o acondicionamento de lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos, além de embrulhados convenientemente os cacos de vidros, e materiais contundentes e perfurantes.	50% da UFR
ARTIGO 7º	Os sacos plásticos embalados de lixo compactado e os recipientes padronizados serão colocados à margem do passeio público ou em outro local previamente indicado pela URB-RECIFE, de modo a não trazerem inconvenientes ao bem estar público.	50% da UFR
ARTIGO 8º	Para a colocação do lixo corretamente acondicionado, o usuário terá o prazo de até uma hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna de lixo domiciliar.	50% da UFR
ARTIGO 9º	Também de até uma hora é o prazo para após a coleta, serem recolhidos os recipientes. Quando a coleta regular de lixo for realizada em horário noturno, os recipientes deverão ser apresentados a partir das 19:30 horas e recolhidos até as 08:00 horas do dia seguinte.	50% da UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º	Os recipientes que não forem recolhidos nos prazos fixados nos artigos anteriores, serão apreendidos pela URB-RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	50% da UFR
ARTIGO 16º	Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes	50% da UFR

	próprios de lixo, de acordo com as normas técnicas da URB-RECIFE.	
ARTIGO 17º	Imediatamente após o encerramento da feira, o feirante recolherá os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local.	50% da UFR
PARÁGRAFO UNICO DO ARTIGO 17º	Imediatamente após o encerramento das feiras, os feirantes que comerciam com pescados, vísceras de animais de corte e aves abatidas, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.	50% da UFR
ARTIGO 19º	Os vendedores ambulantes instalados no passeio, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados, os resíduos e detritos.	50% da UFR
PARÁGRAFO UNICO ARTIGO 19º	Os vendedores ambulantes deverão manter em seus veículos, carrinhos ou barracas, externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve.	50% da UFR
ARTIGO 22º	Constitui obrigação dos proprietários e usuários, a limpeza das áreas comuns dos agrupamentos de edificações, bem como das respectivas ruas internas e entradas de serviço.	50% da UFR
ARTIGO 30º	Os bares, restaurantes, trailers e similares, situados na praia, terão seus resíduos removidos pelo serviço regular de coleta de lixo domiciliar.	50% da UFR
PARÁGRAFO UNICO ARTIGO 30º	Tais estabelecimentos deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos ou recipientes padronizados.	50% da UFR
ARTIGO 5º	O acondicionamento do lixo domiciliar procurar-se-á de acordo com as determinações da URB - RECIFE, obedecidas as Normas Técnicas para sacos plásticos, recipientes e cotenedores, ficando a obrigatoriedade de seu uso à critério exclusivo da URB-RECIFE.	60% da UFR
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 5º	Os recipientes e cotenedores que se apresentarem em desacordo com as Normas Técnicas, serão apreendidos pela URB-RECIFE, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	60% da UFR
ARTIGO 6º	Além de se encontrarem em perfeitas condições de conservação e higiene, recipientes padronizados em que foi acondicionado o lixo, devem estar convenientemente fechado de modo a evitar o seu derramamento.	60% da UFR
ARTIGO 38º	Nas vias públicas de tráfego interno o serviço de cargas e descargas dos materiais aludidos na seção - III deverão ser executados no horário noturno.	60% da UFR
ARTIGO 59º	É proibido colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e quaisquer áreas ou logradouros públicos papéis, envoltórios, embalagens de alimento,	60% da UFR

	resíduos de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto os dois últimos, em dias de carnaval ou comemorações especiais.	
ARTIGO 63º	É proibido realizar a triagem ou catação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator à apreensão do produto de coleta, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.	60% da UFR
ARTIGO 32º	Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas.	100% da UFR
ARTIGO 34º	Os tapumes ou sistemas de construção não poderão, em hipótese alguma, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais, a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.	100% da UFR
ARTIGO 44º	A utilização de restos de alimentos e de lavagem de cozinha para engorda de animais, quando permitida, dependerá de cocção prévia.	100% da UFR
ARTIGO 33º	Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias ou logradouros públicos, que sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger estes locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de qualquer outra natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar nenhum transbordamento.	2 UFR
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 33º	Os materiais e resíduos de que trata o "caput" deste artigo, serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, por conta própria, obedecidas as disposições do ART. 43 deste Regulamento.	3 UFR
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 33º	Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observado o disposto no parágrafo anterior, seja reservada e mantida rigorosamente limpa, desimpedida e protegida, passagem de largura mínima de 01 metro, destinada aos pedestres.	3 UFR
ARTIGO 64º	É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de vias e logradouros públicos.	3 UFR
ARTIGO 21º	Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais devendo: I - Mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza:	3 UFR

	II - Indicar à fiscalização da URB-RECIFE, imediatamente e por escrito as infrações nele cometidas por terceiros.	
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 21º	Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, poderá a URB-RECIFE, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente de quaisquer outras sanções cabíveis.	3 UFR
PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 21º	O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado imediatamente para as áreas indicadas pela URB-RECIFE, vetada a sua queima no local.	3 UFR
ARTIGO 23º	Todo o estabelecimento comercial deverá dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidades adequadas.	3 UFR
ARTIGO 24º	O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados para fins de coleta e transportes, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.	3 UFR
ARTIGO 25º	Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres, são obrigados a manter permanentemente limpas, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento.	3 UFR
ARTIGO 42º	A coleta de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, dependerá de prévia autorização da URB-RECIFE.	3 UFR
ARTIGO 58º	Em quaisquer áreas ou terrenos, bem como ao longo ou no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, é proibido depositar lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagem, material de podaço, terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gorduras, graxas, tinta ou quaisquer materiais não citados especificamente.	3 UFR
ARTIGO 61º	É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.	3 UFR
ARTIGO 62º	É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, boca-de-lodo, sargetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.	3 UFR
ARTIGO 35º	Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas e de forma constante a limpeza das partes livres reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de aplicação ao contratante ou agente executor das sanções previstas neste Regulamento.	4 UFR
ARTIGO 36º	Nas construções e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplenagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, via ou logradouro público, além do alinhamento do tapume, com resíduos, materiais de construção e/ou demolição.	4 UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 36º	Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos imediatamente para o interior da obra e os resíduos inservíveis, para os locais de disposição final indicados pela URB-RECIFE, sob pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções	4 UFR

ARTIGO 37º	<p>previstas neste Regulamento, aplicadas por dias de infração. Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções e/ou demolições de imóveis, os desaterros e/ou terraplenagem em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente a remoção de todo material remanescente, à varredura e a lavagem cuidadosa dos locais públicos atingidos, observadas as seguintes determinações:</p> <p>I — Todo o material que provocar levantamento de pó deverá ser umedecido antes de sua remoção e transporte;</p> <p>II — O transporte dos detritos processar-se-á de conformidade com as disposições do Art. 43 deste Regulamento, não podendo, em hipótese alguma, prejudicar a limpeza de todo o itinerário a ser percorrido pelos veículos, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente quaisquer resíduos caídos nas pistas de rolamentos ou depositados em locais impróprios, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis.</p>	4 UFR
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 37º	Contratada a inobservância do disposto no "caput" deste ART., o responsável será notificado para proceder a limpeza dentro do prazo que lhe for fixado.	4 UFR
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37º	Esgotado o prazo referido do parágrafo anterior poderá a URB-RECIFE, a seu exclusivo critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos da taxa de administração sem prejuízo de quaisquer outras das sanções cabíveis.	4 UFR
ARTIGO 43º	O transporte de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de maneira a não provocar o derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e bem estar público.	4 UFR
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 43º	Os veículos transportadores de qualquer material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagem em geral, estufos de construções e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:	4 UFR
	<p>I — Ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;</p> <p>II — Trafegar com carga rasa, limitada sua altura à borda da caçamba, sem qualquer coroamento.</p>	
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43º	Os produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estancadas.	4 UFR
PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 43º	Os responsáveis pela carga e descarga de veículos nas vias públicas deverão observar as seguintes determinações:	4 UFR
	<p>I — Evitar prejuízo à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios e pistas de rolamento;</p> <p>II — Proceder imediatamente a retirada dos produtos descarregados nos passeios;</p> <p>III — Providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo o que remanesce.</p>	
ARTIGO 56º	É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não	4 UFR

ARTIGO 60º	<p>os estabelecidos pela URB-RECIFE.</p> <p>É proibido nas vias e logradouros públicos publicidades e propagandas de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente ou atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou sob qualquer outra forma.</p>	4 UFR
ARTIGO 65º	É proibida a queima de lixo ao ar livre.	
ARTIGO 66º	É proibida a utilização de restos de alimentos e lavagem de estabelecimentos hospitalares e congêneres.	4 UFR
ARTIGO 13º	Nenhum hospital, casa de saúde, clínica, pronto socorro, ambulatório, centro de saúde, sanatório, laboratório, necrotério ou estabelecimento similar, poderá ter suas instalações aceitas ou autorizado o seu funcionamento independentemente de possuir equipamento de incineração de lixo com capacidade de absorção total de resíduos sólidos produzidos.	4 UFR
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 13º	Os incineradores mencionados no caput deste Artigo, deverão ser fabricados, instalados e operados em consonância com as formas técnicas da URB-RECIFE.	6 UFR
ARTIGO 57º	Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos e materiais tóxicos em geral.	6 UFR
ARTIGO 51º	Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamentos de compactação deverão ser cadastrados a ter seus tipos e modelos de produtos aprovados e registrados na URB-RECIFE.	6 UFR
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55º	Ocorrida a hipótese de que trata o caput deste Artigo, o síndico, ou a pessoa responsável pela administração do imóvel será notificado para o fim de, no prazo que lhe for deferido, providenciar os consertos ou reparos necessários sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Regulamento.	6 UFR